



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.610 - SP (2014/0258786-6)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA COOPERATIVA
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
PROCURADOR : SANDRÉA SILVA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.610 - SP (2014/0258786-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA COOPERATIVA
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
PROCURADOR : SANDRÉA SILVA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por SACMI Cooperativa Maccanici Imola Societa contra decisão assim ementada (fl. 338):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que os honorários foram fixados irrisoriamente (1% do valor da causa) distanciando, assim, do juízo de equidade.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito ao colegiado, para que seja reformado o *decisum*, determinando-se a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários advocatícios fixados entre 10% e 20% sobre o valor da causa, conforme o disposto no art. 20, §§3º e 4º, do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.610 - SP (2014/0258786-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. MAJORAÇÃO DO MONTANTE FIXADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

2. Na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece acolhimento.

In casu, o Tribunal *a quo* deu provimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão de primeira instância, que rejeitou a exceção de pré-executividade por entender que não restou comprovado a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução, para excluir do pólo passivo da lide a ora agravante, determinando a extinção da execução fiscal e condenando o Município de Diadema ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Opostos os embargos de declaração pugnando pela majoração da verba honorária, o Tribunal de origem entendeu que os honorários advocatícios deveriam ser majorados para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atentando-se para o princípio da causalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso registrado, tem-se que, conforme exarado na decisão ora agravada, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, em sede de recurso especial, não é possível rever o valor da condenação em honorários advocatícios fixado por equidade pelas instâncias ordinárias (art. 20, § 4º, do CPC), porquanto tal mister pressupõe a análise das circunstâncias fáticas previstas nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC (o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), o que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Excepcionalmente, a jurisprudência desta Corte admite o apelo nobre nos casos em que o valor é flagrantemente irrisório ou exagerado. A esse respeito: AgRg nos EREsp 644.871/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe 26/3/2009; AgRg no AgRg no REsp 985.426/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; e AgRg no Ag 975.197/SC, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 4/3/2009.

Na hipótese dos autos, ao meu sentir, a quantia arbitrada, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não representa valor irrisório a justificar o conhecimento do recurso especial e, por consequência, a revisão do juízo de equidade realizado pela Corte de origem.

Assim, considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0258786-6

AgRg no
AREsp 595.610 / SP

Números Origem: 01132070220088260000 1132070220088260000 46542007 8195345 994081132075500000

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA COOPERATIVA
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
PROCURADORES : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
SANDRÉA SILVA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SACMI COOPERATIVA MECCANICI IMOLA SOCIETA COOPERATIVA
ADVOGADOS : MARCOS RIBEIRO BARBOSA E OUTRO(S)
RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE DIADEMA
ADVOGADOS : MARIA ELOÍSA VIEIRA BELEM E OUTRO(S)
LUÍS FERNANDO DE SOUZA PASTANA E OUTRO(S)
PROCURADOR : SANDRÉA SILVA ALVES E OUTRO(S)
INTERES. : SANT ANA S/A INDUSTRIAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.